



PROCESSO Nº 12.383/2023-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel localizado na zona rural, para funcionamento do anexo da EMEF João XXIII.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

LOCADORA: Rosa Raimunda Araújo Rocha (CPF 141.287.482-34).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 500/2023-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos do **Processo nº 12.383/2023-PMM**, na forma de **Dispensa de Licitação nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM**, para análise acerca da *locação de imóvel localizado na Rua dos Maranhenses S/N – Vila Café - Zona Rural – Marabá/Pa, para funcionamento do Anexo da EMEF João XXIII, pelo período de 36 (trinta e seis) meses*, tendo como locadora a Sra. **Rosa Raimunda Araújo Rocha** e como locatária (requisitante) a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 65 (sessenta e cinco) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato por Dispensa de Licitação ora em análise (fls. 43-45), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 30/05/2023, por meio do



Parecer/2023-PROGEM (fls. 57-60, 61-64/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e impessoalidade.

No que diz respeito à formalização do **Processo Administrativo nº 12.383/2023-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a Administração pública, como forma de controlar as atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Neste sentido, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, através de um rol taxativo no art. 24 da Lei nº 8.666/93. As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão



previstas no art. 17, I e II da Lei nº 8.666/93, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o § 2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, em virtude de não haver competição ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

A dispensa e a inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública e por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público. Considerando que nesses casos a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos trinta e cinco incisos do art. 24 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

3.2 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93

Diante das hipóteses de contratação direta, deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Verifica-se que no processo ora em análise há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. [...]

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifamos).

Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades essenciais da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** necessidade de instalação e localização; e, **b)** preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto



neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]
II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - Justificativa do preço.

In casu, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.

Necessidade de instalação e localização

Verifica-se a juntada de justificativa para locação do imóvel e razão da escolha do locador (fls. 03-04), subscrita pela Sra. Marilza de Oliveira Leite, Secretária Municipal de Educação, e consubstanciada na necessidade de atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), bem como na importância da SEMED dispor de um local apropriado para atender as crianças e adolescentes em idade escolar na região, e cuja quantidade demandada de vagas se mostrou superior à oferta nas turmas existentes na escola. Dessa forma, imprescindível se tornou a locação de um espaço que comporte o excedente de alunos matriculados, para funcionamento do Anexo da EMEF João XXIII.

Ademais, destaca que a locação do imóvel é necessária devido à sua singularidade e levando-se em consideração o fato de a prefeitura municipal não dispor de imóvel próprio para a finalidade pretendida, se mostrando oportuna haja vista a afirmação de inexistência de outras propriedades adequadas para recepcionar e abrigar com condições satisfatórias de estadia os alunos, professores e demais servidores da SEMED, uma vez que a edificação em comento apresenta as características estruturais mínimas desejáveis de estabilidade, segurança, instalações elétricas e hidráulicas, sendo apropriado ao abrigo dos seus usuários, atendendo ao interesse público almejado.

Preço compatível com o valor de mercado

Quanto à comprovação de vantajosidade da locação pretendida, consta no bojo processual justificativa para ausência de juntada de laudo de avaliação imobiliária na localidade, baseada na falta de imóveis na região com características semelhantes às pretendidas pela SEMED, o que inviabiliza o cotejo necessário à precificação da locação (fl. 10). Ademais, a requisitante aduz que devido ao fato do município possuir uma zona rural extensa, os custos de serviços de profissionais que emitam laudo imobiliário acabariam por onerar demasiadamente o procedimento face o baixo valor da locação pretendida, haja vista os acréscimos que seriam pagos com deslocamentos.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta que o valor proposto de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) mensais é compatível com valores de outros contratos semelhantes para



locações de imóveis na Zona Rural no âmbito da Prefeitura Municipal de Marabá.

Desta feita, é possível afirmar que foram atendidos todos os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como das finalidades administrativas que fundamentam o permissivo previsto no inciso X do art. 24 da referida Lei, com fulcro no caso concreto (locação de imóvel).

3.3 Da Documentação para Formalização do Contrato

Comprovado o interesse público na locação e caracterizada a vantajosidade do imóvel, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite, autorizou, por meio de termo que consta à fl. 16, a abertura do procedimento de Dispensa de Licitação para contratação direta.

Presente no bojo processual documento de identificação, comprovante de residência e dados bancários da locadora, Sra. **ROSA RAIMUNDA ARAÚJO ROCHA** (fls. 17-19), além de Declaração de Não Servidor Público, subscrita por tal (fl. 20).

Verifica-se a juntada aos autos de documento destinado à comprovação de titularidade do bem imóvel em nome da pretensa locadora, por meio do Contrato de Compra e venda de bem imóvel (fl. 24-27). Contudo, trataremos sobre o assunto de maneira pormenorizada no tópico 3.4 adiante.

A proposta para locação prevê o valor de **R\$ 760,00** (setecentos e sessenta reais) mensais (fl. 21), assinada pela pretensa locadora, juntando-se ainda o registro fotográfico do imóvel (fls. 31-33). Impende-nos observar que o montante resultante da avença para o período determinado de locação (36 meses) deverá ser de **R\$ 27.360,00** (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais).

Da minuta contratual (fls. 43-45), importa destacar que a Cláusula Primeira prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da avença, por Termo Aditivo, fundamentado no art. 51 da Lei nº 8.245/1991. Ademais, o instrumento traz na Cláusula Segunda o indexador de reajustamento do valor da locação, sendo indicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para tal.

Nesta senda, quanto ao reajuste em sentido estrito, cumpre-nos ressaltar que nos termos do **art. 3º da Lei nº 10.192/2001**¹, os contratos em que for parte a Administração Pública serão reajustados somente após decorrido um ano da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, previsão esta observada pela SEMED na cláusula supracitada quando da confecção da minuta. Destarte, considerando que a data de apresentação da proposta de locação é de **03/04/2023**, deverá ser considerado o mês de **abril** como índice-base inicial para fins de cálculo em eventuais renovações de

¹ Lei 10.192/2001. Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).
§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



vigência.

Por oportunidade, ressaltamos a importância quanto a devida atenção para a contagem do período de validade contratual, de modo que a SEMED proceda com a vigência “data a data”, nos termos do art. 132, §3º do Código Civil², devendo a data de extinção da avença coincidir com a data de início da mesma, haja visto que o prazo determinado para duração foi de **36 (trinta e seis) meses**.

Cumpre-nos ainda observar que os reajustamentos em sentido estrito (*stricto sensu*), atendidos os requisitos legais (**previsão de índice, anualidade e data-base da proposta**), poderão ser concedidos por simples apostilamento, conforme art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993.

Verificamos o Termo de Responsabilidade (fl. 08) e a Declaração (fl. 14), assinados pela Diretora da Unidade Escolar em tela, Sra. Janha Cristina Da Silva, designada pela SEMED para o acompanhamento e fiscalização do procedimento e pretense contrato, nos quais a servidora se compromete com a função.

A intenção do dispêndio com a pretensa locação foi sinalizada por meio da Solicitação de Despesa nº 20230403002 (fl. 07).

No que concerne à dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal locação, consta nos autos Declaração de Compatibilidade Orçamentária (fl. 11), na qual a Secretária Municipal de Educação, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão locatário, afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2023 para sua pasta, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal locação, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas à SEMED para 2023 (fl. 12), bem como do Parecer Orçamentário nº 381/2023/SEPLAN (fl.13), indicando que as despesas serão consignadas às dotações orçamentárias abaixo relacionadas, no exercício financeiro supracitado:

100901.12 361 0009 2.038 – Gestão Ensino Fundamental;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.
Subelemento:
3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a locação e os recursos alocados para tal no orçamento do SEMED, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para cobertura

² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



do dispêndio estimado com a contratação até a finalização do exercício.

Por fim, constam dos autos cópias das Leis nº 17.761/2017 (fls.49-51) e nº 17.767/2017 (fls. 52-54), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 306/2019-GP, que nomeia a Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação (fl.15); bem como da Portaria nº 1.880 (fls. 47-48), que designam os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá.

Por fim, procedeu-se com a juntada ao bojo processual consulta acerca de registro da senhora Rosa Raimunda Araújo Rocha no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 55), não sendo encontrada qualquer restrição em nome da locadora.

3.4 Da Propriedade do Imóvel

Em que pese a locação poder ser formalizada por quem seja mero possuidor da coisa, uma vez que se transmite tão somente a posse do bem, é obrigação do adquirente o registro do pacto na matrícula do imóvel conforme arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos e da análise dos autos, conforme documento acostado, observa-se que a compra realizada em 04/05/2019, conforme Contrato de Compra e Venda à (fl. 24-27), não foi levada a registro, uma vez ausente a Certidão de Registro do Imóvel com a devida averbação. Ressalvamos ainda que tal instrumento de acordo não consta sequer assinado pela parte vendedora, além de carecer de reconhecimento em cartório de ofício.

Ademais, embora o documento declare que a propriedade do bem pertença ao pretendo locador, este não a comprova, pois, obrigatoriamente, a propriedade somente se prova com o registro, nos termos da legislação civil (artigos 1225, 1.227 e 1.245 do Código Civil).

Noutro giro, em se tratando de imóvel rural, **ainda que não haja justo título**, é previsto e regulamentado o cadastro do interessado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para que haja a identificação do ocupante, sendo expedido o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), para o qual a documentação exigida, conforme Anexo Único da Instrução Normativa nº 82/2015 do INCRA, compõe-se de:

[...] declaração expedida pela Prefeitura Municipal, pelo Sindicato Rural do município de localização do imóvel, pela Embrapa ou pela Emater, assinada em conjunto com o possuidor e os confrontantes, atestando que o interessado exerce a posse sobre o imóvel. Deve constar, no mínimo, a identificação do imóvel, a qualificação do possuidor e dos confrontantes, a área ocupada e a data do início da posse.

Este Controle Interno percebe a necessidade e importância de atender os alunos e professores da unidade escolar com uma estrutura adequada ao desenvolvimento das atividades educacionais, como parte da política pública de levar educação a locais menos favorecidos. De outro modo, situações como



a em tela merecem destaque e apreciação pela Administração, pelo que entendemos prudente a averiguação quanto a situação de propriedade do imóvel e eventuais restrições à fruição da mesma, por meio da diligência.

Desta sorte, recomendamos contemplar os autos, **oportunamente**, com Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), com as devidas possíveis anotações e averbações, ou Protocolo de processo de titulação se for o caso, ou algum outro documento similar, sendo área de competência de administração INCRA.

Mister ressaltar que essas providências se revestem de natureza acauteladora para o Poder Público, que não pode (ou não deve) entabular e formalizar negócio jurídico sem razoável ateste de segurança jurídica.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei nº 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, mesmo os oriundos de dispensa.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e avaliando a documentação constante do bojo processual com as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos (fls. 34-42), atestamos como comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Sra. **Rosa Raimunda Araújo Rocha** (CPF 141.287.482-34).

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Igualmente, para fins de regular instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades complementares previstas no art. 26 da referida Lei de licitações e contratos, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na



imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifamos)

No caso em tela, a Secretária Municipal de Educação deverá comunicar em até **03 (três) dias** a dispensa de licitação à autoridade superior, o Sr. Prefeito do Município de Marabá, para fins de RATIFICAÇÃO, devendo ser divulgada na imprensa oficial no prazo máximo de **05 (cinco) dias**.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A devida atenção aos comentários tecidos quanto a situação de propriedade do imóvel objeto da locação, procedendo oportunamente com a juntada aos autos de um dos documentos citados no subitem 3.4 deste parecer.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que observada a recomendação acima, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas,** não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 12.383/2023-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM** para *locação de imóvel localizado na Rua dos Maranhenses S/N – Vila Café - Zona Rural – Marabá/Pa, para funcionamento do Anexo da EMEF João XXIII*, pelo período de **36 (trinta e seis) meses** - nos termos pleiteados -, de acordo com a



solicitação constante nos autos, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins formalização de contrato.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 26 de junho de 2023.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Portaria n° 2985/2023-SEMAD

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria n° 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria n° 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 12.383/2023-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 29/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *Locação de imóvel localizado na Zona Rural, destinado ao funcionamento do anexo da EMEF João XXIII*, pelo período de **36 (trinta e seis) meses**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 26 de junho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP